

Ao
MUNICÍPIO DE MARICÁ
INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA DARCY RIBEIRO – IDR
Pregoeira e Equipe de Apoio

Ref.: **Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 06/2022**
Processo nº 0012682/2022

Ilma. Sra. Pregoeira,

A ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.539.959/0001-25, com sede na Avenida das Américas, n.º 8.445, Sala 1218, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, por intermédio do seu representante legal SILVIO DOS SANTOS, CPF nº097.182.907-10, Cédula de Identidade nº 04897/0-8, órgão expedidor CRC RJ, vem respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital epigrafado:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente cumpre ressaltar que a Impugnante visa, apenas, a defesa de seus interesses, o edital impugnado traz exigências desarrazoadas que restringem a participação.

1.2 O instrumento convocatório prevê nos itens 1.3 a 1.8 a forma e os prazos para impugnação, trazendo o que segue:

1.3 Os interessados poderão obter maiores esclarecimentos ou dirimir suas dúvidas acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos, por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data do início da licitação, no seguinte endereço: RUA PEDRO AFONSO FERREIRA, 46 – CENTRO – MARICÁ – RJ – CEP: 24900-765, de 10 horas até 16 horas, por meio do telefone n.º (21) 97238-2556 ou por e-mail.

1.4 Caberá a Pregoeira do IDR auxiliado pela equipe de apoio que elaborou o edital responder as impugnações e pedidos de esclarecimento deduzidos pelos potenciais licitantes antes da realização da sessão, com encaminhamento de cópia da resposta para todos os interessados por quaisquer das formas de divulgação previstas no item 1.3 deste edital.

1.5 Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: RUA PEDRO AFONSO FERREIRA, 46 – CENTRO – MARICÁ – RJ – CEP: 24900-765, de 10 horas até 16 horas, ou ainda, mediante confirmação de recebimento, por e-mail cpl.idrmarica@gmail.com

1.6 Caberá a Pregoeira do IDR auxiliado pela equipe de apoio que elaborou o edital decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

1.7 Os interessados em retirar o EDITAL deverão comparecer no endereço: Rua Pedro Affonso Ferreira, lote 46, quadra 05, loteamento Jardim Nivamar, Centro – Maricá/RJ CEP: 24900- 765, portando carimbo contendo CNPJ/MF e Razão Social da empresa, 01 (um) pen drive e uma resma de papel A4, das 9h30 às 16h, ou realizar o download no site pelo link:

(<https://idr.marica.rj.gov.br/transparencia/>), ou ainda mediante confirmação de recebimento através do e-mail cpl.idrmarica@gmail.com.

1.8 Tanto as respostas às impugnações quanto aos pedidos de esclarecimento serão divulgados, mediante nota, no endereço eletrônico (<https://idr.marica.rj.gov.br/transparencia/>), localizado pelo número da licitação no portal, na parte relacionada a futuras licitações, ficando as empresas interessadas obrigadas a acessá-lo para a obtenção das informações prestadas, ou, ainda, mediante confirmação de recebimento, por e-mail: cpl.idrmarica@gmail.com.

1.3 Estando a sessão aprezada para ocorrer no dia 06/06/2023, temos que a data limite para impugnação é 01/06/2023. Sendo esta impugnação considerada tempestiva.

2. DOS FATOS

2.1 O processo licitatório tem entre suas finalidades buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como, proporcionar a competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

2.2 Dado o vulto e complexidade da contratação, os responsáveis pela elaboração do edital, preocuparam-se em atender o rol taxativo de documentos de habilitação expressos nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

2.3 Todavia, existem requisitos que extrapolam a legalidade, especificamente quanto a qualificação econômico-financeira, como podemos observar:

9.2.1 Os licitantes cadastrados deverão, ainda, apresentar os documentos de qualificação econômico-financeira, que não os mencionados na alínea a, do item 9.1.3:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico- financeiros mínimos previstos a seguir:

a.1) Índice de Liquidez Geral: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1,0, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} > \text{OU} = \underline{\hspace{2cm}}$$

a.2) Índice de Liquidez Corrente: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1,0, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} > \text{OU} = \underline{\hspace{2cm}}$$

a.3) Índice de Endividamento: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1,0, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} = \text{OU} < \underline{\hspace{2cm}}$$

9.2.2 Os índices contábeis, calculados pelo licitante para fins de atendimento do dispositivo acima, deverão ser confirmados pelo responsável da contabilidade do licitante, que deverá apor sua assinatura no documento de cálculo e indicar, de forma destacada, seu nome e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade

2.4 Sabidamente, é dever da administração exigir na licitação documentos indispensáveis a execução do contrato, fundamentalmente aqueles necessários a verificar a idoneidade e capacidade dos licitantes.

2.5 Para estabelecer os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade, a qual não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas na Lei, mas também, na Constituição.

2.6 Nessa senda, Juliete Mendes Lopes Vareschini alerta: “O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com art. 37, inc. XXI, da Constituição, cujo teor estipula que **somente** poderão ser solicitadas exigências de **qualificação** técnica e **econômica** indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

3. DO MÉRITO

3.1 Ocorre nobre Pregoeira, que tais exigências fincadas no item 9.2.1 e suas alíneas frustram a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariam os ordenados jurídicos acerca da matéria, como também, vem sendo repreendido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA TCU 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, **sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade** (grifo nosso).

3.2 Segundo Professor Cláudio Zorzo¹,

“os índices de estrutura evidenciam o grau de endividamento da empresa em decorrência da origem do capital investido no patrimônio. Mostra a proporção existente entre o capital próprio e o capital de terceiros.

Visa auxiliar nas decisões financeiras em termos de origem e aplicação de recursos e, principalmente, como se encontra o nível de endividamento, permitindo assim identificar, de forma estática, o total dos ativos (aplicações de recursos) possuídos pela entidade, bem como o total dos passivos (origens de recursos) que financiam aqueles ativos.”

3.2.1 Para o Professor,

a) Endividamento Geral

Mostra a proporção de como se encontra o endividamento da empresa, em relação ao ativo total.

$$\text{Endividamento} = \frac{\text{PC} + \text{PNC}}{\text{ATIVO}}$$

“Quanto menor, melhor”

3.2.2 Corroborando com a forma de apuração o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARTE V – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - APLICADAS AO SETOR Público, do ministério da Fazenda, (p. 37) assim dispõe:

6) Endividamento Geral (EG) – (Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante) / Ativo Total

_Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

3.2.3 Já, o índice demonstrado no item 9.2.1 a3) do Edital, traz a fórmula que aufero o Quociente de participação de terceiros, vejamos:

a.3) Índice de Endividamento: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1,0, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} = \text{OU} < \text{____}$$

¹ <https://blog.grancursosonline.com.br/coluna-futuro-fiscal-analise-indices-de-estrutura-e-de-liquidez/>

c) Quocientes de participação de capital de terceiros

$$PCT = \frac{PC + PNC}{PL}$$

3.3 Não se confunde com o **Endividamento Geral**, com **Quocientes de participação de terceiros**, contudo, o último, encontram-se relacionados os dois grandes grupos componentes das fontes de recursos que a empresa possui: o capital de terceiros, que é o passivo exigível, e o capital próprio, o patrimônio líquido.

3.4 Este quociente revela qual a proporção existente entre capital de terceiros e capital próprio, isto é, quanto a empresa está utilizando de capital de terceiros para cada real próprio.

3.5 Ademais, a Corte de Contas da União firmou entendimento no sentido de ser necessário e porque não dizer OBRIGATÓRIO, a aposição de justificativas adequadas as exigências dos índices de liquidez exigidos no Balanço, vejamos:

ACÓRDÃO 2495/2010-TCU-PLENÁRIO (RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

É irregular a exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação.

ACÓRDÃO 213/2011-TCU-PLENÁRIO (RELATOR AUGUSTO NARDES)

A exigência de índice de endividamento exige que a Administração demonstre, com base em cálculos e estudos, que é adequada, fazendo constar do processo licitatório a devida justificativa técnica (grifo nosso).

ACÓRDÃO 2135/2013-TCU-PLENÁRIO (RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO)

Os índices contábeis somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações, devendo, ainda, ser acompanhados de justificativa técnica (grifo nosso)

ACÓRDÃO 932/2013-TCU-PLENÁRIO (RELATOR ANA ARRAES)

É obrigatória a fundamentação, com base em estudos e levantamentos específicos, para definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira de licitante. (grifo nosso)

3.6 “O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples "palpite"”

do administrador público”, o texto grafado, faz parte do voto proferido no Acórdão 932/2013, supracitado.

3.7 Em continuidade aos julgados da Corte de Contas, o Acórdão 434/2010-Segunda Câmara (RELATOR AROLDO CEDRAZ), dispõe: “É ilegal a avaliação do grau de endividamento de empresa licitante calculado sem amparo em estudo técnico aprofundado”.

3.8 Logo, a comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva. Não podem ser exigidos índices e valores que não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira de empresas.

3.9 Instrução Normativa nº 3/2018, do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (IN 03/2018), que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I- Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e

III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$

Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Incluído pela IN nº 10, de 2020)

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

3.10 Dessa forma, é possível identificar quais índices são “usuais”, uma vez que todos os órgãos da Administração Pública Federal devem seguir a instrução.

3.11 O próprio Município de Maricá, através da Secretaria Municipal de Educação, publicou editais que usam índices conforme previsto na IN 03/2018, a exemplo dos Pregões Presenciais nº 14 e 16, ambos do exercício de 2023.

3.12 Outrossim, a ausência de estudos técnicos que corroborem com os índices exigidos no Edital do certame é fática, ou seja, não há qualquer justificativa que ampare as exigências do instrumento convocatório.

3.13 Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência do Índice de Endividamento previsto no edital da licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, §1º, I, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

3.14 Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, índice de endividamento, pois, visivelmente, não há justificativa técnica para aplicação da fórmula usada, assim como, quanto ao resultado pretendido. Deste modo, por óbvio, o subitem 9.2.1, alínea “a.3”, do Edital impugnando, deve ser excluída, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

4. DOS PEDIDOS

4.1 Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

a) Exclusão da exigência indevida do Índice de Endividamento: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1,0, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, previsto no subitem 9.2.1, alínea “a.3”, do Edital;

b) A inclusão de item que permita aos licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 da Instrução Normativa 03/2018, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

4.2 Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja feita remessa a autoridade superior, afim de que seja apreciado e julgado nos termos da Lei.

4.3 E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de maio de 2023.


SILVIO DOS SANTOS
Presidente em exercício – ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS
Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais
Silvio dos Santos
CPF: 087.182.907-10
Vice-Presidente